

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessados: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC)

EMENTA: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PREVISTOS NO OBJETO DO EDITAL. ATIVIDADE RELEVANTE QUE EXIGE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAL HABILITADO E CAPACITADO. INVIÁVEL EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO. PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pelo **Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC)**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0130/2022, Pregão nº 0047/2022**, cujo objeto refere-se a *“Contratação de empresa especializada na gestão e ordenamento das atividades do cemitério municipal de Xanxerê, incluindo mão de obra, materiais e encargos, de acordo com os padrões estabelecidos na Lei Municipal nº 3.071/2008, sem prejuízo da observância na legislação vigente que regulamentam a prestação de serviços cemiteriais, compreendendo: Serviços de administração (...) Serviços técnicos (...)”*.

O impugnante insurge-se quanto ao fato de o Edital exigir do proponente interessado, como requisito de qualificação técnica, *“prova de inscrição/registro e regularidade da empresa e do seu(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)...”*, sem, tampouco, exigir o registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

Mencionou que, em razão do objeto do Edital tratar especificadamente de serviços de gestão/administração *“há uma clara ilegalidade na falta de exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, visto que estes serviços não se confundem com os*

de execução de obras ou atividades urbanísticas, para as quais atualmente se restringem as exigências de qualificação técnica.”

A impugnação, então, foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

PARECER

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC), apresentou impugnação sob o argumento de que deveria o Edital do presente Processo Licitatório exigir dos proponentes, como requisito de qualificação técnica, o devido registro no CRA.

Pois bem!

É o objeto da presente licitação, senão veja-se, *in litteris*:

Constitui objeto da presente licitação, a Contratação de empresa especializada na gestão e ordenamento das atividades do cemitério municipal de Xanxerê, incluindo mão de obra, materiais e encargos, de acordo com os padrões estabelecidos na Lei Municipal nº 3.071/2008, sem prejuízo da observância na legislação vigente que regulamentam a prestação de serviços cemiteriais, compreendendo: (...) **Serviços de administração: disponibilização de núcleo administrativo; abertura e fechamentos dos portões em horário de funcionamento; serviços de administração interna com secretária para escritório, plantão para agendamento, liberações para sepultamentos e exumações, emissão de documentos e outros; serviços de segurança; monitoramento por câmeras; comercialização de espaços para sepultamentos; projetos de padronização de construção; serviços de jardinagem, limpezas de vias internas e conservação; fiscalização e acompanhamento de obras de melhorias; fornecimento de mapa e resumos de sepultamentos mensais e organização do cemitério.** (...) Serviços técnicos (...) (Grifei)

Prevê o Edital, no item “11.1”, inciso III, alínea “a”, “b” e “d”, que deverá o proponente comprovar que possui:

a) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do seu(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência; 1. A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA de Santa Catarina.

b) Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior responsáveis técnicos (Engenheiro Ambiental, e: Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Urbanista e/ou Engenheiro Agrimensor), mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia de Carteira de Trabalho e cópia do Livro de Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou ART/RRT de Cargo ou Função ou em caso de Sócio através de Contrato Social;

(...)

d) Atestado Técnico e/ou Declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando execução de serviços de administração e/ou gestão de cemitério, objeto da presente licitação. (...) (Grifei)

Nota-se, conforme a redação do objeto do Edital e os requisitos de qualificação técnica, que a atividade a ser prestada pelo licitante vencedor tem íntima relação com atribuições de caráter administrativo. Seja pela leitura atenta do objeto do Edital - qual prevê, de forma discriminada, os serviços de administração que o contratado deverá realizar -, seja pela leitura dos documentos de habilitação - que exige, entre outras coisas, a comprovação de que o proponente já tenha executado serviços de administração e gestão de cemitério -, é que resta claro que os serviços de cunho administrativo representam atividade relevante no presente certame, exigindo, tão logo, que sejam prestados por profissionais capacitados e qualificados para tanto.

Nestes termos, fora diligenciado ao sítio eletrônico do CFA/CRA's para conhecimento de quais são os profissionais "capacitados e qualificados" para a prestação de serviços de caráter administrativo. Verificou-se que podem ser registrados nos Conselhos, como Administrador ou Gestor, as seguintes pessoas físicas: Bacharéis em Administração; Bacharéis em Gestão Pública; Bacharéis em Gestão de Políticas Públicas; Mestres e Doutores em Administração; Bacharéis em cursos superiores conexos à Administração; Diplomados em

Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração; Diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração e Técnicos em Administração (Nível Médio).

Deste modo, é possível que seja exigido no Edital, como requisito de habilitação técnica, a comprovação, pelo proponente, de que este possui em seu quadro permanente (nos mesmos termos do item 11.1, inciso III, alínea "b"), **profissional devidamente registrado no CRA.**

A exigência de registro da empresa proponente no Conselho de Administração, entretanto, não merece prosperar. Explico!

O registro nos CRAs só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato este que não se amolda ao caso em exame. O objeto da presente licitação é uma aglutinação de serviços técnicos de engenharia e de administração, sendo que o primeiro possui parcela de maior relevância no certame. A jurisprudência inclina-se neste mesmo sentir. Assim:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. De acordo com o Estatuto Social trazido aos autos, verifico que a empresa demandante não tem, como atividade básica, "participação direta ou indireta, como sócia ou acionista, de outras sociedades, no país ou no exterior".¹ (Grifei)

Imperioso mencionar, ainda, que os tribunais superiores vedam a duplicidade de registro da empresa nos Conselhos Profissionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOSPITAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade

¹ APL 50022530520164047100 RS. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Julgamento: 25/04/2017. Relator: Marga Inge Barth Tessler.

básica exercida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. (...) 3.
A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade do registro.² (...) (Grifei)

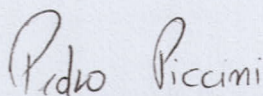
Mais a mais, de registrar que a ausência de citada exigência tem por escopo possibilitar a ampla participação de participantes, permitindo que a Administração Pública seja capaz de selecionar a proposta mais vantajosa, nos moldes da principiologia basilar das licitações públicas.

Pela oportunidade da manifestação, imperioso mencionar que deverá o Edital ser alterado pois verificado que no seu objeto consta a atividade de "aerolevamento do perímetro do cemitério para controle territorial", quando, em verdade, esta atividade já fora realizada no Processo Licitatório nº 0085/2021, Pregão nº 0039/2021, cujo objeto referia-se a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados para contabilização e sistematização de dados técnicos do cemitério municipal de Xanxerê...". Busca-se, através da presente licitação, a atualização (semestral ou quando solicitado) do aerolevamento outrora realizado. Logo, que seja alterado o objeto neste exato sentir.

Posto tudo isso, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC), de forma a incluir a obrigação de comprovação – ao proponente -, de que este possua em seu quadro permanente, profissional devidamente registrado no CRA (nos mesmos termos do item 11.1, inciso III, alínea "b"). Pela pertinência, que seja alterado o objeto do Edital nos termos do parágrafo antecedente.

O presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Xanxerê/SC, 14 de junho de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

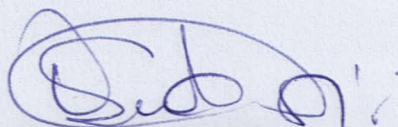
² TRF-1 – Apelação Cível (AC) 00040558420004013700. Órgão Julgador: 7ª Turma. Publicação: 30/03/2012.
Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins



DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** e **DECIDO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC), nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 14 de junho de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

